



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo-RS

ARCOUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 15.246.961/0001-58, com sede na Rua Alfredo Mathias Arenhardt, n.º 265, CEP 95.880-000, em Estrela-RS, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, por seus procuradores adiante firmados, ajuizar, com fulcro no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, a presente

AÇÃO DE FALÊNCIA, em face de

BRASIL SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.720.629/0001-28; e

VIVIAN CLOSS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 35.638.507/0001-50, ambas com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 771, CEP 93800-000, em Sapiranga-RS, diante das seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Dos Fatos:

A requerente é credora das empresas requeridas pelo montante de R\$ 76.940,58, valor já atualizado dos títulos, decorrente de duplicatas emitidas por conta de compras realizadas a seguir discriminadas e despesas daí decorrentes:



Vivian Closs / W Closs:

Número do Título	Valor original	Número do Protesto	Valor atualizado
29451	1.151,52	451432	1.220,42
29451	1.151,52	447841	1.208,69
29485	2.648,55	451433	2.807,03
29485	2.648,54	451434	2.807,03
29485	2.648,54	451535	2.807,03
29505	743,75	451436	780,67

Brasil Shoes Indústria de Calçados Ltda.:

Número do Título	Valor original	Número do Protesto	Valor atualizado
29486 – 01	10.189,97	451522	10.799,69
29486 – 02	10.189,97	451519	10.695,84
29486 – 03	10.189,97	451520	10.695,84
29499 – 02	3.584,68	451514	3.762,64
29499 – 03	4.506,13	451515	4.729,83
29504 – 01	6.745,19	451516	7.148,79
29504 – 02	6.745,19	451517	7.080,05
29504 – 03	6.745,19	451518	7.080,05
29548	2.790,55	451521	2.929,08

Os referidos créditos não foram pagos quando vencidos, razão pela qual foram objeto de protestos especiais **para fins falimentar**, conforme preconiza o artigo 94, § 3.º, da Lei 11.101/05, preenchendo o requisito do valor de, ao menos, 40 salários-mínimos.

Assim, considerando que, na via extrajudicial, não foi possível o recebimento do montante inadimplido, ajuíza-se a presente ação, para fins de que, caso não realizado o pagamento, seja decretada a quebra das empresas demandadas.

2. Da existência de Grupo Econômico:

Cumpre esclarecer que as empresas demandadas constituem grupo econômico, uma vez que se confundem a sede de entrega dos pedidos, o local de trabalho dos funcionários, a sistemática de pedidos, o patrimônio e a própria relação comercial existente com a autora, como demonstraremos a seguir.

De largada, é imperativo notar que as empresas rés possuem quadro social distinto, contudo, conforme verificaremos, as demandadas se confundem e, na prática, se tratam da mesma empresa, qual seja, *Brasil Shoes*, caracterizando, na hipótese, grupo econômico.

Inicialmente, todos os pedidos realizados ocorriam tão somente em nome da *Brasil Shoes*. Porém, conforme foi possível observar pela autora, tão logo esta passou a ter problemas de restrição de crédito, os proprietários passaram a utilizar a razão social da segunda requerida, *Vivian Closs*.

De largada, destaca-se que o endereço registrado na Receita Federal e Junta Comercial não é compatível com a realidade, uma vez que, conforme poderemos observar inclusive das ordens de compra a seguir, a sede de fato da empresa funciona tão somente na Rua Sete de Setembro, 771, em Sapiranga-RS:

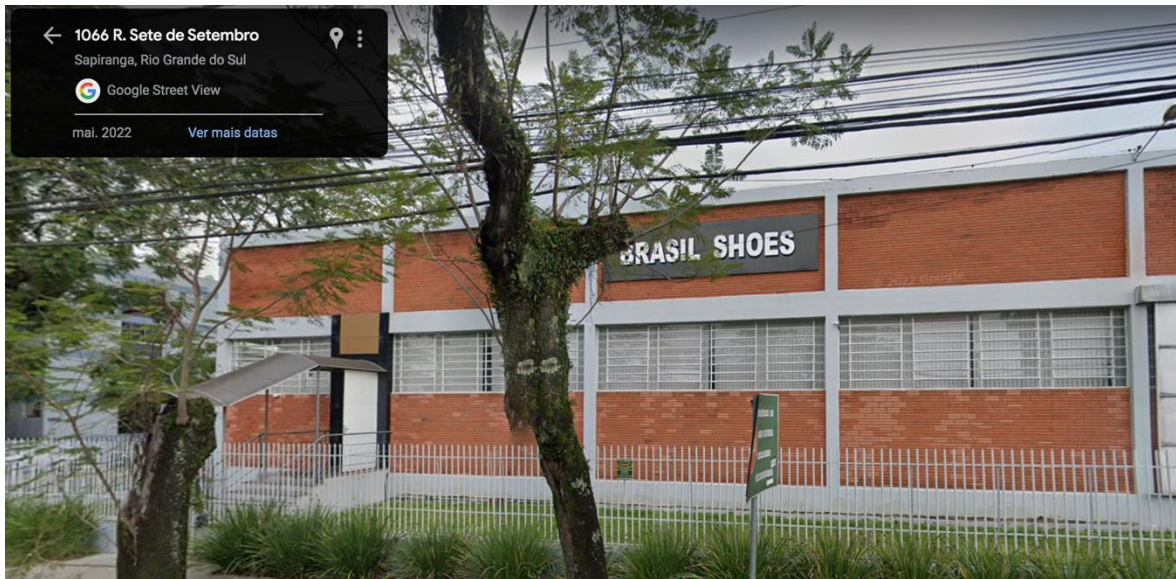
Pág. 1 de 3

	BRASIL SHOES INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA R SETE DE SETEMBRO, 771 - Fone/Fax SAPIRANGA - RS CEP 93800000 CNPJ 34.720.629/0001-28 Insc. Est.	ORDEM DE COMPRA 930
	Comprador 1 - GLADISTONE E-mail compras@brasilshoes.ind.br	Grupo Remessa Data de Emissão 13/04/2022

Vejamos a imagem extraída do site Google Maps, no qual identificamos a fachada da ré exatamente no endereço informado (Rua Sete de Setembro, 771, em Sapiranga-RS):



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS



Ademais, podemos observar que todas as ordens de compras da empresa *W Cross* levam o símbolo da *Brasil Shoes* no cabeçalho, idêntico ao das ordens de compra realizados por esta, o que evidência, mais uma vez, a existência de grupo econômico:

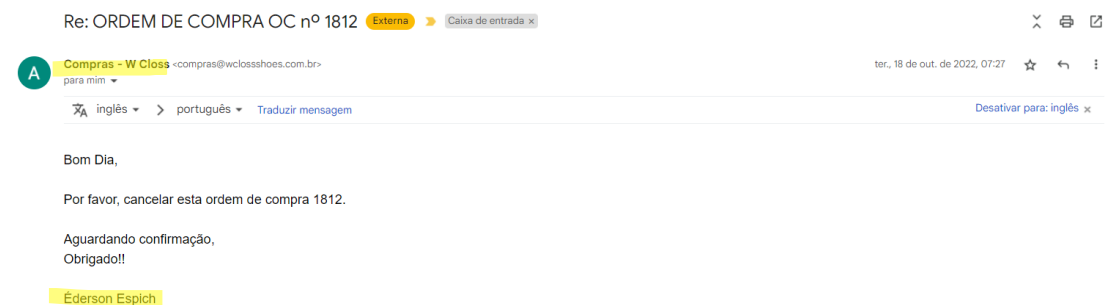
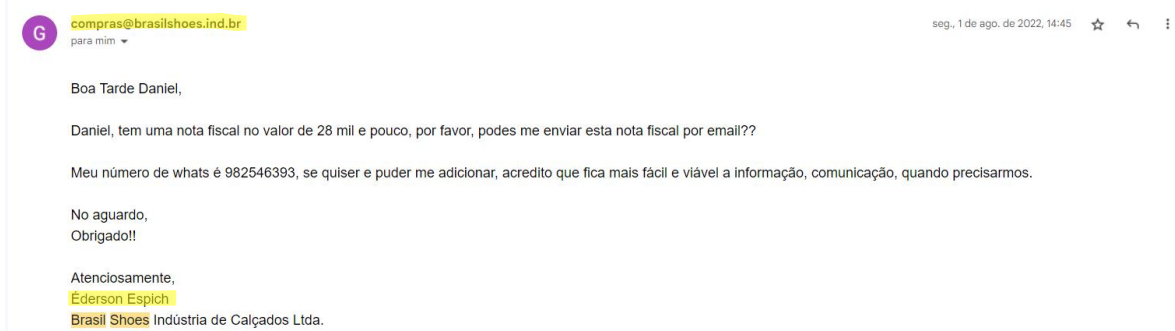
Pág. 1 de 1

	W CLOSS	ORDEM DE COMPRA
	RUA SIQUEIRA DE CAMPOS, 303 SANTA FE - Fone/Fax (51)3039-2581 SAPIRANGA - RS CEP 93806070 CNPJ 35.638.507/0001-50 Insc. Est. 1310163321	1677
Comprador	4 - Ederson W Closs	Grupo Remessa
E-mail	compras@wclossshoes.com.br	Data de Emissão 04/10/2022

Não bastasse, ambas empresas vendem os *mesmos produtos*, com o *mesmo nome* e a *mesma descrição*, conforme as ordens de compra anexas, além do que também é a *mesma pessoa* que responde os e-mails das demandadas:



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS



Como observamos, as empresas demandadas constituem grupo econômico entre si, pois, na prática, há verdadeira confusão societária e patrimonial, os quais restam provados pelas trocas de mensagens e e-mails em anexo e demais documentos já referidos, todos em anexo.

Tudo isso, na hipótese, com vistas a causar a frustração dos legítimos interesses de seus credores, esvaziando o patrimônio da pessoa jurídica e operando com outras razões sociais, conforme bem podemos da documentação ora trazida.

Ou seja, Excelência, por força dos elementos trazidos à apreciação, resta claro o fato de que as empresas mencionadas se constituem de uma só, devendo ser consideradas grupo econômico, para todos os fins, de modo que deverão figurar as duas requeridas no polo passivo do presente pedido de falência.

3. Dos requisitos para decretação da falência:

Ainda, consoante se verifica da documentação anexa, as requeridas são pessoas jurídicas de direito privado, instituída sob a forma de empresa individual, motivo pelo qual é adequada a submissão desta à Lei 11.101/05.

No que tange ao direito no qual se pauta a requerente, é possibilitado ao credor requerer a decretação da falência da empresa que, sem justo motivo, não realiza o pagamento das obrigações líquidas constantes em título que ultrapassem o mínimo que 40 salários-mínimos, conforme exposto no artigo 97 e 94, inciso I, da referida lei.

Bem a propósito, observa-se que as requeridas vêm sofrendo diversas cobranças/protestos junto aos órgãos restritivos de crédito, bom como, diversos processos de cobrança de título, confirmando, uma vez mais, o estado falimentar da requerida, como verificamos da documentação anexa.

Nessa toada, tendo em vista que o débito atualizado atinge o valor de R\$ 76.498,68, é cabível o requerimento da decretação de falência, no caso de nova frustração de pagamento pela ré. Não bastasse, há também o valor de R\$ 441,90, relativo às despesas com os apontamentos para protesto, igualmente não pago pela demandada. De qualquer forma, observa-se que o valor total dos títulos, ainda sem considerar as despesas que derivaram da inadimplência do devedor, ultrapassa o aludido pressuposto legal.

Ainda, em atendimento à determinação do § 3.º do mesmo artigo 94, a requerente instrui a demanda com os títulos executivos originais acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto, todos para fim falimentar.



É imperativa, portanto, a decretação de falência da empresa ré, caso não efetue o depósito elisivo dos valores devidos, com o devido prosseguimento dos trâmites legais, conforme fundamento no artigo 99 da Lei 11.101/05.

4. Dos pedidos:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) determinar a citação das devedoras para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento por meio de depósito, acrescidos de juros, correção monetária desde o vencimento, custas processuais e honorários;

b) caso não efetuado o depósito elisivo, decretar a falência da demandada por sentença, com todas as providências previstas na legislação de vigência;

c) condenar a demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Súmula n.º 29 do STJ);

d) se necessário, determinar a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 76.940,58.

Novo Hamburgo, 05 de junho de 2023.



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

Alberto Fernando Becker Pinto

OAB/RS 64.922

Davi Válter dos Santos

OAB/RS 69.307

Gabriela Luiza Baldin

OAB/RS 103.674

Júlia Gouvêa Soares

OAB/RS 115.059



@beckeresantos

www.beckeresantos.com.br

